



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 2004153-63.2014.815.0000

ORIGEM: Competência Originária desta Corte de Justiça

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

IMPETRANTE: Andréa Cavalcanti Cruz

ADVOGADO: Paulo Vitor Braga Souto (OAB/PB 15.797)

IMPETRADO: Presidente da PBPREV

ADVOGADO: Renata F. F. Mayer (OAB/PB 15.074)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE OFÍCIO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, COM O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPETRANTE QUE O PERCEBE HÁ MAIS DE VINTE E CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO.

1. "A Administração decai do direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos, contados da data em que foram praticados [art. 54 da Lei n. 9.784/99]. Precedente [MS n. 26.353, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.3.08] 5. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica. Precedentes [RE n. 85.179, Relator o Ministro BILAC PINTO, RTJ 83/921 (1978) e MS n. 22.357, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 5.11.04]." (MS 26117, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-208 DIVULG

05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00590 RIP v. 11, n. 58, 2009, p. 253-267).

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por sua Primeira Seção Especializada Cível, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANDRÉA CAVALCANTI CRUZ contra o PRESIDENTE DA PBPREV, que, após revisão de benefício previdenciário, realizada de ofício, determinou o cancelamento da quota parte da pensão por morte que recebia em razão do falecimento de seu genitor.

A impetrante argumentou que, desde 1989, quando sua mãe solicitou revisão da pensão, foi incluída como beneficiária, tendo **tal situação se mantido por 25 anos**, de modo que não poderia ser cessado o pagamento, até porque decaiu o direito da Administração pública de revisar seus próprios atos.

Suscitou, ainda que, apesar de o cancelamento ter-se dado porque teria atingido a maioria, tal fundamento encontra-se equivocado, na medida em que **a concessão da pensão por morte se deu com base na Lei Estadual n. 129/48**, que autorizava as filhas maiores a receberem pensão de seus genitores falecidos.

Finalizou postulando a concessão de liminar, deferida por esta relatoria (f. 69/72).

A PBPREV interpôs **agravo interno** contra a decisão liminar, suscitando as seguintes teses: **(a)** impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto do *mandamus* (art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92) e que imponha pagamento de qualquer natureza (art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09); **(b)** aplicação da Súmula 340 do STJ, segundo a qual “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”, fato que ensejaria a nulidade da outorga do benefício, já que a legislação invocada para tal desiderato se encontrava revogada à época da morte do genitor da impetrante,

porquanto “não vigia a Lei Estadual nº 129/1948, pois fora revogada pelo Decreto Estadual nº 5.187/1971” (f. 81).

Parecer ministerial pela concessão da ordem mandamental (f. 127/131).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

A liminar hostilizada, concedida por esta relatoria, foi para restabelecer o pagamento de benefício previdenciário, suspenso pela PBPREV.

A tutela de urgência, frise-se, está em total consonância com a jurisprudência do STJ, que admite concessão em hipóteses como a presente, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM OU REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local consignou que a vedação contida nos arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/1997 não se aplica à concessão de liminar que vise restabelecer vantagem ou remuneração de servidor público.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente nas hipóteses expressamente previstas na Lei 9.494/97 é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No caso, não se trata de inclusão em folha de pagamento, mas sim de restabelecimento de vantagem ou remuneração de servidor público.

[...]

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 335.820/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO NULO. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO EXISTENTE NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO-PREVISTA NO ART. 1º DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, como na espécie. Precedente do STJ.

[...]

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1127574/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009).

Se isso não fosse suficiente, as vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não são aplicáveis às causas de natureza previdenciária, tal como expõe aresto do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Na mesma linha da jurisprudência do STF, esta Corte vem entendendo que não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 779.453/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009).

Rejeito, pois, o argumento de impossibilidade de deferimento da tutela de urgência.

Passo a debruçar-me sobre o mérito.

A impetrante aduz que, desde 1989, quando sua mãe solicitou revisão da pensão, foi incluída como beneficiária, tendo tal situação se

mantido por 25 anos.

A autoridade coatora, ao realizar uma revisão *ex officio* no ano de 2013, determinou o cancelamento da pensão por morte recebida pela impetrante, consignando que tal medida era devida porque a beneficiária não goza da qualidade de dependente, já que **a maioridade foi atingida desde 24 de fevereiro de 1987** (f. 48/50).

Observa-se, às f. 22, que a impetrante percebia pensão, como beneficiária maior, amparada pela Lei Estadual 129/48, cuja redação dispunha:

Art. 1º. O Estado poderá, observadas as exigências desta Lei, conceder pensão aos dependentes do servidor público falecido quando em atividade ou no gozo de aposentadoria.

§1º - São considerados dependentes do servidor público, para os efeitos da presente Lei:

- a) a viúva e os filhos do falecido;
- b) pai inválido ou mãe, na ausência dos primeiros. (sic).

Argumentou a PBPREV que, quando do falecimento do instituidor, ocorrido em junho/1985 (f. 25), estava em vigor o Decreto 5.187/71, que estabelecia a extinção da pensão a descendentes maiores.

Isso ficou bem delineado na NOTIFICAÇÃO/PBPREV/PROJUR/CJPREV N. 250/2013 (f. 41), enviada pela PBPREV à impetrante, onde ficou consignado o seguinte:

Através da análise do processo nº 11641-13, referente à REVISÃO DE PENSÃO EX-OFFICIO, que tramita nesta Autarquia Previdenciária, onde se constatou uma irregularidade quanto ao pagamento do referido benefício de pensão em favor da Sra. ANDREA CAVALCANTI DA CRUZ.

Deve-se elucidar, de proêmio, que o benefício em questão foi concedido conforme o Decreto 5.187/71 (Diploma normativo vigente à época do óbito do instituidor, Sr. EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ), visto a condição ostentada pela beneficiária, qual seja, condição de filha menor de 21 anos, segundo permissão expressa no art. 6º, Parágrafo único.

Por conseguinte, tal norma estabelece expressamente, em seu art. 21, inciso III, que a cota de pensão extingue-se pela maioridade civil, no caso de pensionistas menores válidos.

No caso concreto em questão, a pensionista, que é maior e válida, perdeu há muito a qualidade de dependente, uma vez que atingiu a maioria desde 1987, motivo suficiente para justificar o CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO em questão.

Navego em mar contrário ao da autarquia previdenciária.

Em um Estado Democrático de Direito, imposto por um rígido ordenamento constitucional, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança devem servir de vetor na aplicação do direito.

Sobre o tema, observa J. J. Gomes Canotilho, *in* Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, Almedina, 2000, p. 256¹:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção de confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos.

O princípio da proteção da confiança, intimamente ligado ao da segurança jurídica, impõe limitações na declaração de nulidade de atos, quer administrativos ou judiciais, que produziram vantagens aos seus destinatários, ainda que ilegais.

Assim, **“se um ato administrativo, aparentemente legítimo, é perpetrado pela Administração Pública, gerando, no administrado a expectativa de continuidade, dada a manutenção das condições nas quais surgiu, o ato deve ser estabilizado, ainda que tenha por fundamento lei inconstitucional ou ato normativo**

¹ COUTO E SILVA, Almiro do O. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2008.

ilegal.”²

É o caso em tela.

Acolher agora a pretensão da PBPREV, depois de 25 (vinte e cinco) anos de consolidada situação fática, é fechar os olhos para todos os outros princípios constitucionais.

A situação da impetrante merece amparo por esta Corte de Justiça. O decurso do tempo mitiga o dever de anular um ato ilegal. O princípio da proteção da confiança não pode virar letra morta, não pode morar no limbo da normatividade abstrata, no dizer do professor Miguel Reale; não pode ficar apenas nas lições dos publicistas. Deve, ao contrário, ganhar força na caneta do exegeta, para ter vida, para cumprir seu papel em defesa da ordem jurídica, na proteção da inteireza do Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, havendo um choque entre princípios constitucionais – legalidade *versus* segurança jurídica -, utilizando-me das lições do jurista Robert Alexy, homenageio o último.

A doutrina alemã não diverge desse entendimento, conforme se depreende da lição do professor Hartmut Maurer³, adiante transcrita:

Ponto de partida foi o entendimento que a questão sobre a retratabilidade de atos administrativos beneficentes antijurídicos é dominada por dois princípios, ou seja, por um lado, pelo princípio da legalidade da administração, que exige a eliminação de atos administrativos antijurídicos e, por outro, pelo princípio de proteção à confiança, que pede a manutenção do ato administrativo beneficente. Como ambos os princípios requerem validade, mas também estão em conflito um com o outro, deve segundo a opinião do Tribunal Administrativo Federal, ser ponderado e examinado, no caso particular, a qual interesse – ao interesse público na retratação ou ao interesse individual na existência do ato administrativo – é devido a primazia. Nisso também são possíveis soluções que diferenciam, por exemplo, uma retratação limitada objetiva ou temporalmente.

O professor Rafael Maffini também enfrenta esse ponto. Observemos:

² In “A Administração Pública e o Princípio da Confiança Legítima”. Trabalho da lavra dos professores Luciana Carla Braga Façanha Rocha & Márcio Augusto de Vasconcelos Diniz. <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/ludiana_carla_braga_facanha_rocha.pdf>

³ In Elementos de Direito Administrativo Alemão. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001.

A legalidade administrativa não pode ser considerada como um óbice à incidência do princípio da proteção substancial da confiança, mesmo quando se trata de preservação de condutas – ou seus efeitos – inválidas. Isso porque, as noções de Estado de Direito e de segurança jurídica não estão sob, mas sobre ou ao lado do princípio da legalidade, impondo-se a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica para que, em alguns casos, essa ceda à proteção da confiança com a estabilidade das relações jurídicas, ainda que inválidas. Ademais, o fundamento material da legalidade consiste justamente na busca por segurança jurídica, não se apresentando, pois, num fim em si mesmo. Dessa forma, sempre que a legalidade implicar em conseqüências que se contraponham ao seu próprio fim material, qual seja, a segurança jurídica, terá de ser ponderada com outros valores, como é o caso da proteção substancial da confiança, ensejando tal ponderação a possibilidade de preservação de atos ou efeitos decorrentes de comportamentos inválidos.⁴

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24268/MG, que teve como relator para acórdão o eminente Ministro Gilmar Mendes, posicionou-se no sentido de admitir a incidência do princípio da confiança nas relações jurídicas de direito público. Vejamos:

Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. (jul. 05.02.2004 - Tribunal Pleno - DJ 14.09.2004).

O Ministro Gilmar Mendes, relator do feito cuja ementa está acima transcrita, ao apresentar seu voto-vista, assim dissecou a matéria:

(...)

É o que destaca Karl Larenz, que tem na consecução da paz jurídica um elemento nuclear do Estado de Direito material e também vê como aspecto do princípio da segurança o da confiança:

"O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio para protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica." (Derecho Justo - Fundamentos da Ética Jurídica. Madri. Civitas, 1985, p. 91)

⁴ *In* Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

O autor tedesco prossegue afirmando que o princípio da confiança tem um componente de ética jurídica, que se expressa no princípio da boa fé. Diz:

"Dito princípio consagra uma confiança despertada de um modo imputável deve ser mantida quando efetivamente se creu nela. A suscitação da confiança é imputável, quando o que a suscita sabia ou tinha que saber que o outro ia confiar. Nesta medida é idêntico ao princípio da confiança. (...) Segundo a opinião atual, [este princípio da boa fé] se aplica nas relações jurídicas de direito público." (Derecho Justo - Fundamentos da Ética Jurídica. Madri. Civitas, 1985, p. 95 e 96).

E continua o Ministro Gilmar Mendes, citando exemplo do professor Miguel Reale, que cai como uma luva ao presente caso:

Nesse sentido, vale trazer passagem de estudo do professor Miguel Reale sobre a revisão dos atos administrativos:

"Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementar exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalescer, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico, - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato."

Um Estado, para assim ser considerado, deve primar pela sedimentação das relações jurídicas, para, dessa forma, possibilitar que o cidadão planeje seus sonhos e realize, de maneira plena, seu projeto pessoal de vida.

Por isso mesmo, Paulo de Barros Carvalho, ao tratar a segurança jurídica, anotou o seguinte:

Um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações interhumanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta. Tal sentimento tranqüiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza. Concomitantemente, a certeza do

tratamento normativo dos fatos já consumados, dos direitos adquiridos e da força da coisa julgada, lhes dá a garantia do passado. Essa bidirecionalidade passado/futuro é fundamental para que se estabeleça o clima de segurança das relações.⁵

O papel do Judiciário é fazer justiça, e não aplicar a lei, simplesmente. A sedimentação das relações jurídicas, não se pode olvidar, é um desiderato constitucional.

Sobre o tema, trago precedente desta Colenda Segunda Câmara Cível, da lavra da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira:

A estabilização das relações jurídicas é um vetor do qual a Administração Pública não pode se arredar, sob pena de entrar no terreno da ilegalidade. (RO e AC n. 200.2003.007.144-9/001 – Relatora: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - DJPB 05/03/2009).

Assim, justamente para dar concreção aos princípios da proteção da confiança e segurança jurídica, é que os Tribunais Superiores, invocando o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784, têm entendido que a Administração Pública não pode, depois de cinco anos, anular atos administrativos que gerem efeitos benéficos aos particulares.

Cito precedentes nesse tom:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TEREM OU NÃO SIDO CRIADAS POR LEI. ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ASCENSÃO FUNCIONAL ANULADA PELO TCU APÓS DEZ ANOS. ATO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] **4. A Administração decaiu do direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos, contados da data em que foram praticados [art. 54 da Lei n. 9.784/99]. Precedente [MS n. 26.353, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.3.08]** **5. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica. Precedentes [RE n. 85.179,**

⁵ In Curso de Direito Tributário. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 146.

Relator o Ministro BILAC PINTO, RTJ 83/921 (1978) e MS n. 22.357, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 5.11.04]. Ordem concedida. (MS 26117, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00590 RIP v. 11, n. 58, 2009, p. 253-267).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. FUNÇÕES COMISSIONADAS. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. PARECER GQ-203. DECADÊNCIA. [...] **3 - Nos termos do art. 54, § 2º da Lei nº 9.784/99, a Administração tem cinco anos para anular atos administrativos dos quais decorrem efeitos favoráveis aos destinatários, sob pena de decadência.** 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 416.404/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 388).

Julgando caso praticamente idêntico ao presente, o STJ consignou que, ainda que ilegal a pensão, a Fazenda Pública deve anulá-la no prazo de cinco anos, sob pena de, uma vez ultrapassado o lapso *in albis*, não mais poder fazê-lo, em razão da decadência, consoante se depreende do seguinte *decisum*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PENSÃO POR MORTE. ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - DECADÊNCIA.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 9.112/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, ao interpretar o art. 54 da Lei n. 9.784/99, consagrou entendimento de que, "caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé". (AgRg REsp 1.188.787/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/6/12).

2. Mostra-se de rigor o reconhecimento da decadência administrativa, uma vez que o cancelamento do ato de

aposentadoria da parte agravada foi realizada em março de 2005 (fl. 197e), quando já ultrapassados os cinco anos do início da vigência da Lei 9.784/99.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1358869/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013).

Segundo posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a contagem do referido prazo quinquenal é a data da entrada em vigor da Lei n. 9.784/99.

Eis jurisprudência nesse norte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. DECADÊNCIA. **Os atos administrativos praticados antes do advento da Lei Federal nº 9.784, de 1º.2.1999, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, contado da sua entrada em vigor.** O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a possibilidade de revisão da base de cálculo das horas extras incorporadas está fulminada pela decadência, de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. Recurso especial provido. (REsp 1374458/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013).

Como visto, a revisão de ofício da pensão por morte recebida pela impetrante, que ensejou o cancelamento de sua percepção, **processou-se em 2013, ou seja, mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei n. 9.784/99, de modo que DECAIU o direito da Administração de anular o ato administrativo.**

Nesse contexto, com base nas considerações expendidas, **nego provimento ao agravo interno, para manter a concessão da liminar.**

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RICARDO PORTO**, decano, presente, no exercício da Presidência. Relatou o feito **ESTE SIGNATÁRIO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA). Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador LEANDRO DOS SANTOS) e **CARLOS**

EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO e ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.

Presente à Sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Doutora **VASTI CLÉA MARINHO COSTA LOPES**.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 13 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator